

SEGUNDA CARTA PASTORAL

D. SEBASTIÃO
BISPO de BEJA

31 de Maio :: 1908

Jubileu de Sua Santidade o Papa
Pio X.

Matrimonio — Decreto NE TE-
MERE.

Oração a S. José e orações depois
da Missa.

Alteração da disciplina ecclesias-
tica nos processos matrimoniaes.

Visita Pastoral.

Celebração de Missas.



1908 - Typ. Fonseca & Filho ::
72, R. da Picaria, 74 - PORTO

SEGUNDA CARTA PASTORAL

D. SEBASTIÃO
BISPO de BEJA

31 de Maio :: 1908

Jubileu de Sua Santidade o Papa
Pio X.

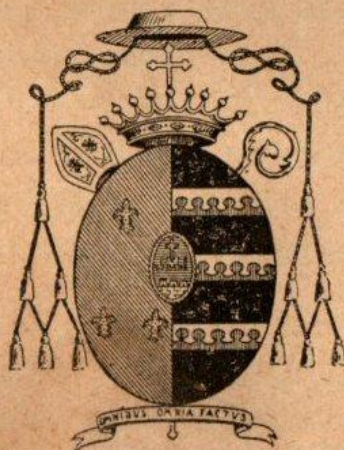
Matrimonio — Decreto NE TE-
MERE.

Oração a S. José e orações depois
da Missa.

Alteração da disciplina ecclesias-
tica nos processos matrimoniaes.

Visita Pastoral.

Celebração de Missas.



1908 - Typ. Fonseca & Filho : :
72, R. da Picaria, 74 - PORTO

D. SEBASTIÃO LEITE de VASCONCELLOS, por mercê de Deus e da
Santa Sé Apostolica Bispo de Beja, do Conselho de Sua Ma-
gestade Fidelissima, Par do Reino, etc.

*Ao Reverendo Clero e fieis d'esta nossa Diocese,
Saude, Paz e Benção
em Jesus Christo, Nosso Divino Salvador e Redemptor*

1.) Vimos hoje, amados diocesanos, cumprir uma das promessas que fizemos por occasião da Nossa primeira pastoral ao dar ingresso n'esta diocese.

Vae correndo o anno jubilar do Amado Pontifice Pio x, o Pontifice da Sagrada Eucharistia ; e, alem da primeira manifestação, a *prece*, que Lhe havemos offerecido desde a Nossa entrada no Episcopado ⁽¹⁾ e que coincidiu com este fausto acontecimento, é tempo de offerecermos tambem o Nosso humilde obulo para a Missa Jubilar do dia 18 de setembro, como faz toda a Christandade.

2.) A diocese de Beja, que o Summo Pontifice tem enriquecido de graças e favores especiaes, e ainda ultimamente nas bullas da Nossa Confirmação o mostrava, ⁽²⁾ fazendo vo-

⁽¹⁾ Vide Primeira Carta Pastoral pag. 18.

⁽²⁾ Volumus etiam quod Cathedralis Ecclesiae praefectioni et Capituli in eadem erectione ubi primum fieri poterit consuli cures.

tos para que, quanto antes, com o auxilio do Governo de Sua Magestade Fidelissima se constituisse o Cabido da Sé Cathedral, a diocese de Beja deve enviar ao Pae commum dos fieis, uma prova do seu affecto, traduzida não só na offerta do obulo da sua caridade, mas na fundação d'uma *Obra Social* nesta diocese, commemorativa de tão jubiloso acontecimento. (3) Por isso, desde hoje, fica aberta n'esta diocese a *Subscrição* para podermos occupar entre as dioceses do Orbe Catholico o lugar d'honra, que nos compete, de demonstração filial para com o Vigario de Jesus Christo; e, para esse fim, nomeamos a Commissão, que deve arrecadar as quantias recebidas, e promover por todos os meios o engrandecimento da Subscrição, que é composta dos Reverendissimos Senhores Conego Luiz Augusto da Costa, Prior do Salvador, Presidente; Padre José Augusto do Rego, Promotor do Bispado, Secretario; Mgr. Amadeu Guerreiro Fortes Ruas, Escrivão do Auditorio Ecclesiastico, Thesoureiro.

Esta Commissão distribuirá pelas differentes parochias as listas impressas, que serão recolhidas depois de inscriptos os nomes dos offerentes, e as quantias offerecidas, afim de tudo ser presente ao Summo Pontifice e archivado no Vaticano.

Cada um dos Rev.^{os} Parochos logo que tenha preenchido a sua lista, embora com quantias diminutas, terá cuidado de a remetter para qualquer dos membros da Commissão nomeada; e se aos Rev.^{os} Parochos fôr mais commodo entregar as respectivas listas aos Rev.^{mos} Vigarios da Vara para estes as enviarem á Commissão, assim o farão até ao dia 30 de julho proximo.

(3) Non diligamus verbo neque lingua, sed opere et veritate. *S. Paul. Cor.*

3.) O Venerando Senhor Patriarcha de Lisboa promove uma peregrinação a Roma no presente anno, e convidou esta Diocese para tomar parte em tão festiva demonstração d'affecto filial.

Seria para o nosso coração de filho submisso da Santa Igreja uma grande consolação, que o Ceu nos daria, se alguns dos Nossos amados Diocesanos podessem tomar parte n'esta peregrinação: venham adhesões que o Pastor acompanhará as suas ovelhas.

Até ao mesmo dia 30 de Julho receberemos os nomes das pessoas, que pretendam encorporar-se na peregrinação, que será então detalhadamente annunciada, marcando-se o tempo da partida e despeza a fazer e mais condicções.

Será para muitos um sacrificio, mas Deus não deixará sem recompensa este acto publico de fé christã ⁽⁴⁾, e amor para com o Vigario de Christo na terra, e pela Nossa parte iriamos logo no 1.º anno do Nosso Episcopado dar cumprimento a uma das obrigações do Nosso cargo ⁽⁵⁾ na visita *ad Sacra limina*, e grande alegria experimentaria o Pae commum dos Fieis se visse este povo de Beja, devidamente representado, e com o seu Pastor á frente, a implorar-Lhe a benção para todos.

4.) A obra social, commemorativa deste Jubileu Pontificio, e que desde já estabelecemos e fundamos nesta cidade, é a *Conferencia de S. Vicente de Paulo*, para beneficio dos pobres e dos enfermos, que muito desejaríamos vêr igualmente espalhada pelas principaes Villas desta Diocese,

(4) Fides sine operibus mortua est. *S. Paulo Cor.*

(5) Apostolorum limina singulis quadriennis personoliter per me ipsum visitabo — *Juramento no acto da Sagração.*

taes como: Alvito, Cuba, Ferreira do Alemtejo, Mertola, Moura, Odemira, Ourique, Pias, Serpa, Sines, S. Thiago de Cacem, Vidigueira, etc., o que muito instantemente recomendamos aos Rev.^{rs} Parochos.

Como todos sabem, para esta obra social não são precisos fundos de capital; poderemos começal-a com seis membros activos, que, reunindo-se todas as semanas n'uma das salas do nosso Paço Episcopal, procurem indagar aonde ha pobres a soccorrer com a esmola colhida na Conferencia, ou mesmo d'outra procedencia, para juntamente com o auxilio corporal levarem aos pobres o consolo espirital, a resignação, a conformidade com a vontade de Deus, e a união com o mesmo Deus pela frequencia dos Sacramentos. (6)

5.) Congratulemo-nos com o Santo Padre, amados diocesanos, pela forma como elle deseja receber os nossos votos, isto é, pela elevação moral do povo e pela restauração da sociedade (7)

Seja grande o nosso zêlo em combater o socialismo e o modernismo (8) os dois grandes males de que enferma a sociedade.

Foi no dia 19 de Setembro de 1858 que o actual Pontifice na parochial Igreja de Rieze, na Italia, immolava pela vez primeira a Hostia de paz para santificação propria e do proximo, e agora, volvidos cincoenta annos na plenitude do Summo Sacerdocio, do alto do Solio Pontificio, como pedra fundamental sobre que se apoia o edificio da Igreja, offere-

(6) Para fazerem parte da Conferencia convidaremos algumas pessoas d'esta cidade que reuniremos brevemente no nosso Paço.

(7) Instaurare omnia in Christo. *Ephes. 1-10.*

(8) Encyclica «*Pascendi*», 8 de Setembro 1907.

cerá a Deus essa mesma Hostia Santissima, renovando a mesma prece, que tem dirigido a Deus no curto periodo de cinco annos de governo da Egreja, para que reviva o espirito christão — com um só coração e uma só alma, no uso frequente do banquete eucharistico. (9) Fallando do alto da Cadeira de Pedro, é Elle o Mestre Universal, que com a sua doutrina apascenta o rebanho de Christo; é Mestre Supremo, a quem devem prestar obediencia cordeiros e ovelhas; — tanto os sacerdotes e simples fieis como os Bispos; é Mestre infallivel, que dirige com mão firme as almas ao porto da vida eterna sem que sombra de erro possa dar-se nos seus ensinamentos.

6.) Desde já annunciamos que no dia 15 de Novembro de 1908 e para commemorar este facto celebraremos de Pontifical na Egreja que Nos serve de Sé, com a assistencia dos Rev.^{os} Conegos da Cathedral, Parochos, Seminaristas e mais fieis, concluindo com o *Te-Deum* e oração *Pro-Pontifice*. Recommendamos alem d'isso a todos os Rev.^{os} Parochos da Diocese, que reunam os seus parochianos na sua Egreja e deante do SS.^{mo} Sacramento, exposto á porta do Sacrario, em um dos dias do corrente anno, á sua escolha, recitem o terço de Nossa Senhora com a oração de S. José dictada pelo saudoso Pontifice Leão XIII e tão recommendada pelo actual Papa, orando pelas necessidades da Santa Egreja e para que o Vigario de Jesus Christo possa vêr o triumpho da mesma Egreja. (10)

(9) Sagr. Congr. das Ind. e Sagradas Reliquias 10 d'Abril 1907.

(10) Dominus conservet eum, et vivificet eum, et beatum faciat eum in terra, et non tradat eum in animam inimicorum ejus.

7.) A oração a S. José juntamente com as orações para depois da missa, que podem ser recitadas em portugês com os fieis, acompanham separadamente esta nossa Provisão para serem collocadas para sempre ao lado dos altares de cada Egreja. Possamos Nós com estes actos, provar ao Santo Padre e demonstrar-Lhe a nossa gratidão e ternura do nosso affecto!

8.) Amados Filhos em Jesus Christo: Um outro assumpto chama agora a Nossa attenção, neste momento, em que, como vosso legitimo Pastor ⁽¹¹⁾ vamos dirigir-vos a palavra, não só para guiar vossos passos no caminho da Bem-aventurança eterna, como para vos transmittir as ordens promanadas do Nosso SS.^{mo} Padre o Papa Pio x no Seu memoravel decreto *Ne temere* datado de 2 de agosto de 1907. Já em 5 de março do corrente anno fôra dado conhecimento nesta Diocese do referido decreto pelo então Governador do Bispado.

Hoje, é occasião de lhe darmos maior publicidade e as necessarias instrucções aos Rev.^{os} Parochos, para o seu fiel cumprimento.

Frequentes são as queixas que teem vindo até Nós. Todos reconhecem quanto é anachronico o modo de processar os documentos para licença de casamentos usado em esta Nossa Diocese o que só serve para aggravar despezas aos interessados sem vantagem para a disciplina, antes levantando difficuldades ao casamento. Seguindo, em parte, o que o

(11) *Tanquam patrem et pastorem animarum vestrarum devote suscipientes ac debita honorificentia pertractantes, illius monitis et mandatis salubribus humiliter intendatis.*

Bullas da Nossa Confirmação.—Dirigida ao povo de Beja.

Nosso Venerando Metropolita já ha annos decretára para a sua archidiocese, e desejando uniformisar tanto quanto possível o modo do processo, de harmonia com o referido decreto, que acompanha esta Nossa Exhortação, — Havemos por bem ordenar e determinar, desde hoje para sempre o seguinte :

9.) Os nubentes, que moram na mesma freguezia onde nasceram e sem ausencias, quando tiverem de se casar farão lêr os proclamas, como determina o Concilio de Trento ⁽¹²⁾ nas freguezias onde nasceram e moram e juntando as suas certidões de Baptismo e não lhes tendo resultado impedimento algum, com esses documentos requerer-Nos-hão a auctorisação para o seu casamento que lhes será concedida por Nosso simples despacho e sem outras despesas, excepto quando tiverem de justificar as suas ausencias perante o Juizo ecclesiastico.

10.) Os proclamas de harmonia com o supracitado Decreto da Congregação e com a lei diocesana vigente ⁽¹³⁾ devem declarar os nomes dos contrahentes, idade, profissão, naturalidade e logar do domicilio e freguezia, nomes dos paes e naturalidades d'estes, para melhor se identificarem; e se forem viuvos, o nome do conjuge fallecido e freguezia onde se deu o obito, e n'este caso, os proclamas serão lidos n'aquella onde enviuvaram, alem da do domicilio. Os proclamas dos nubentes, nascidos na cidade de Beja, continuam a ser lidos nas 4 freguezias da cidade; e, nas restantes vil-

(12) Conc. Trid. sess. 24, de Ref. matr. c. 1.

(13) Const. do Arceb. d'Evora. Tit XIII, c. 2.º pg. 37.

las da diocese, conservar-se-ha o uso e costume, que não alteramos.

Os nubentes que tiverem ausencias da sua freguesia por mais de seis meses, terão de justificar perante Nós as suas ausencias. Os nubentes podem casar-se fóra do domicilio da nubente (o que basta ser pelo menos um mêz) devendo neste caso satisfazer a um dos Rev.^{os} Parochos do domicilio os direitos parochiaes e obter licença Nossa.

11.) Continúa em vigor o que já estava determinado, que nenhum Parocho poderá assistir ao matrimonio de nubentes de diocese estranha sem licença Nossa, salvo no caso de perigo de vida, legitimação de prole e tranquillidade de consciencia.

12.) Quando os nubentes queiram requerer por causas particulares a dispensa de proclamas, serão estes substituidos pelos respectivos attestados de estado livre; e se tiverem ausencias justificarão neste juizo o seu estado livre e só depois de obtido o mandado de recebimento é que poderão contrahir matrimonio.

13.) Aos pobres o serviço *será feito gratuitamente* ⁽¹⁴⁾ pelo rev.^o Parocho e pelo Auditorio Ecclesiastico; para tal fim basta que os Rev.^{os} Parochos passem um attestado *jurado* de que não recebem emolumentos alguns pela extrema pobreza dos contrahentes; não sendo sufficiente a simples declaração de que os documentos vão em papel não sellado por serem para effeito de casamentos de pobres.

(14) Vide Provisão de 23 de fevereiro de 1884, pag. 50.

14.) Vem o novo Decreto, que é publicado com esta Nossa Pastoral alterar a praxe até aqui seguida de que o matrimonio só era valido quando effectuado na presença do Ordinario do lugar, ou do Parocho proprio, ou d'um seu delegado e com duas testemunhas. Agora, quando um dos nubentes esteja em perigo de vida, e não seja possível recorrer ao Ordinario ou ao Parocho proprio, póde o matrimonio effectuar-se, para tranquillidade de consciencia ou legitimar a prole havida, perante qualquer sacerdote e duas testemunhas; e só em caso extraordinario, (o que é quasi impossível dar-se no continente) effectuar-se-ha perante duas testemunhas sem assistencia de sacerdote.

E' firmado nesta doutrina que se declara ser valido o matrimonio realisado perante o Parocho nos limites da sua Parochia, mesmo no caso de nenhum dos nubentes ser seu parochiano.

15.) E' um grande abuso dar-se as benções nupcias fóra da Missa, e se os contrahentes não vierem celebrar o seu matrimonio dentro da Missa, assiste o Parocho valida e licitamente a esse acto, mas não lhes dará as benções, exhortando-os a que as venham receber.

16.) Este numero é um d'aquelles para que chamamos mais particularmente a attenção dos Rev.^{os} Parochos.

Quando o matrimonio se realisa na freguezia onde nasceram os contrahentes, fica o Rev.^o Parocho obrigado, em face do Decreto da Sagrada Congregação a que nos referimos, (n.^o IX, § 2), a lançar á margem do assento do baptismo de cada conjuge uma nota declarando a freguezia e data em que celebraram o seu casamento. Se, porém, os conjuges tiverem sido baptisados em freguezias differentes d'aquellas em que

casaram, então o Rev. Parocho é obrigado a enviar *officialmente* nota aos Rev.^{os} Parochos das naturalidades dos nubentes, declarando-lhes a data do casamento, e outra idêntica para ser lançada pelo Rev.^o Escrivão da Camara nos livros do duplicado do registo parochial.

17.) E para que se não allegue a todo o tempo ignorancia das penas canonicas impostas pela transgressão do Decreto, regulando-Nos pelo que vemos já posto em pratica —declaramos incurso na suspensão de officio e beneficio o Parocho que assista a um matrimonio, fóra do caso grave de necessidade, de individuos não seus parochianos; e na mesma pena de suspensão das suas ordens ou officio incorrerá o sacerdote que, sem se verificarem as causas de imminente perigo de vida, impossibilidade de recorrerem ao Parocho ou ao Ordinario e urgente necessidade de celebrar o casamento para tranquillidade de consciencia e legitimar a prole assista ao matrimonio.

18.) O casamento deve effectuar-se em regra perante o Rev. Parocho da nubente, e se pretenderem que seja perante o do nubente com um requerimento a Nós dirigido, deferiremos o seu pedido sem despeza alguma.

19.) Quizeramos ainda, para attender a algumas reclamações que Nos teem sido dirigidas por alguns dos Nossos diocesanos, que os Rev.^{os} Parochos confeccionassem uma tabella dos emolumentos parochiaes que, por uso e costume, percebem pelos actos parochiaes, para que depois de estudado convenientemente e ouvido o parecer de cada um dos Rev.^{os} Vigarios da Vara poderemos, com a Nossa approvação, sancionar as respectivas tabellas uniformisando-as

tanto quanto possível, evitando d'esta fórma queixas que todos os dias nos estão chegando.

Essas tabellas deverão ser enviadas á Nossa Secretaria até ao fim do anno corrente, para serem estudadas e depois publicadas para conhecimento de todos, constituindo depois o regulamento a adoptar.

20.) Por ultimo, e para melhor conhecimento dos Rev.^{os} Sacerdotes, repetimos neste logar o aviso feito pelo Rev. Governador d'este Bispado em 5 de março de 1908 que, em virtude d'um recente Decreto da Santa Sé, nenhuma missa podem ser mandadas para fóra da Diocese sem licença Nossa, assim como não podem receber-se tenções de missas de bispado extranho, sem previa auctorisação do respectivo Prelado d'onde são enviadas.

21.) Diziamos em a Nossa primeira Carta Pastoral que, depois de conhecermos topographicamente a Diocese, iniciariamos a Visita Pastoral tão recommendada no Concilio Tridentino. Vamos, pois, começal-a, aproveitando esta epoca do anno, a mais propria pela benignidade do clima e pelos trabalhos agricolas.

Aos Rev.^{os} Parochos serão enviados pela Nossa secretaria as instrucções do Nosso Antecessor e que confirmamos, ampliamos, e aqui inserimos.

Avisados os Rev.^{os} Parochos do dia em que tencionamos visitar a sua parochia, prepararão os seus parochianos com um triduo de praticas religiosas, explicando-lhes qual o motivo da visita pastoral, as disposições necessarias para receberem o Sacramento da Confirmação, chamando sacerdotes para os auxiliarem nas confissões.

Pedimos, e muito instantemente rogamos aos Rev.^{os} Pa-

rochos em cujas residencias temos de ficar, que nos poupem o desgosto de vermos gastos desnecessarios para a recepção do seu Prelado. A residencia modesta e limpa agrada-nos mais do que a faustosa e luxuosa, que não condizem com a vida de sacrificio e dedicação para com os pobres, que devem ter os curas d'almas, á semelhança do bemaventurado João Baptista Vianney, o santo Parocho d'Ars, ultimamente elevado aos altares e proposto pela Egreja como modelo dos que teem cura d'almas, recommendando com muito interesse a leitura da vida d'este grande Apostolo, onde todos temos muito que aprender.

Dada no Nosso Paço Episcopal de Beja aos 31 de Maio de 1908.

(Logar ✠ do sello.)

† **Sebastião**, BISPO DE BEJA.

Ex S. Congregatione Concilii

DECRETUM

**De sponsalibus et matrimonio jussu et auctoritate
SS. D. N. Pii Papæ X a S. Congregatione Concilii editum.**

Ne temere inirentur clandestina conjugia, quæ Dei Ecclesia justissimis de causis semper detestata est atque prohibuit, provide cavit Tridentinum Concilium, *cap. 1, Sess. XXIV de reform. matrim.* edicens: «Qui aliter quam præsentente parochi vel alio sacerdote de ipsius parochi seu Ordinarii licentia et duobus vel tribus testibus matrimonium contrahere attentabunt, eos Sancta Synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit, et hujusmodi contractus irritos et nullos esse decernit».

Sed cum idem Sacrum Concilium præcepisset, ut tale decretum publicaretur in singulis parœciis, nec vim haberet nisi iis in locis ubi esset promulgatum; accidit ut plura loca, in quibus publicatio illa facta non fuit, beneficio tridentinæ legis caruerint, hodieque careant, et hæsitationibus atque incommodis veteris disciplinæ adhuc obnoxia maneant.

Verum nec ubi viguit nova lex, sublata est omnis difficultas. Sæpe namque gravis exstitit dubitatio in decernenda persona parochi, quo præsentente, matrimonium sit contrahendum. Statuit quidem canonica disciplina, proprium parochum eum intelligi debere, cujus in parœcia domicilium sit, aut

quasi domicilium alterutrius contrahentis. Verum quia nunquam difficile est judicare, certo ne constet de quasi-domicilio, haud pauca matrimonia fuerunt objecta periculo ne nulla essent: multa quoque, sive inscitia hominum sive fraude, illegitima prorsus atque irrita deprehensa sunt.

Hæc dudum deplorata, eo crebrius accidere nostra ætate videmus, quo facilius ac celerius commeatus cum gentibus, etiam disjunctissimis, perficiuntur. Quamobrem sapientibus viris ac doctissimis visum est expedire ut mutatio aliqua induceretur in jure circa formam celebrandi connubii. Complures etiam sacrorum Antistites omni ex parte terrarum, præsertim e celebrioribus civitatibus, ubi gravior appareret necessitas, supplices ad id preces Apostolicæ Sedi admove-
runt.

Flagitatum simul est ab Episcopis, tum Europæ plerisque, tum aliarum regionum, ut incommodis occurreretur, quæ ex sponsalibus, idest mutuis promissionibus futuri matrimonii, privatim initis derivantur. Docuit enim experientia satis, quæ secum pericula ferant ejusmodi sponsalia: primum quidem incitamenta peccandi causamque cur inexper-
tæ puellæ decipiantur; postea dissidia ac lites inextricabiles.

His rerum adjunctis permotus SSmus. D. N. Pius PP. X pro ea quam gerit omnium Ecclesiarum sollicitudine, cupiens ad memorata damna et pericula removenda temperatione aliqua uti, commisit S. Congregationi Concilii ut de hac re videret, et quæ opportuna æstimaret, Sibi proponeret.

Voluit etiam votum audire Consilii ad jus canonicum in unum redigendum constituti, nec non Emorum. Cardinalium qui pro eodem codice parando speciali commissione delecti sunt: a quibus, quemadmodum et a S. Congregatione Concilii, conventus in eum finem sæpius habiti sunt. Omnium autem sententiis obtentis, SSmus. Dominus S. Congregationi

Concilii mandavit, ut decretum ederet quo leges a Se, ex certa scientia et matura deliberatione probatæ, continerentur, quibus sponsalium et matrimonii disciplina in posterum regeretur, eorumque celebratio expedita, certa atque ordinata fieret.

In executionem itaque Apostolici mandati S. Concilii Congregatio præsentibus litteris constituit atque decernit ea quæ sequuntur.

DE SPONSALIBUS

I—Ea tantum sponsalia habentur valida et canonicos sortiuntur effectus, quæ contracta fuerint per scripturam subsignantam a partibus et vel a parrocho, aut loci Ordinario, vel saltem a duobus testibus.

Quod si utraque vel alterutra pars scribere nesciat, id in ipsa scriptura adnotetur; et alius testis addatur, qui cum parrocho, aut loci Ordinario, vel duobus testibus, de quibus supra, scripturam subsignet.

II.—Nomine parrochi hic et in sequentibus articulis venit non solum qui legitime præest parœciæ canonice erectæ; sed in regionibus, ubi parœciæ canonice erectæ non sunt, etiam sacerdos cui in aliquo definito territorio cura animarum legitime commissa est, et parrocho æquiparatur; et in missionibus, ubi territoria necdum perfecte divisa sunt, omnis sacerdos a missionis Moderatore ad animarum curam in aliqua statione universaliter deputatus.

DE MATRIMONIO

III.—Ea tantum matrimonia valida sunt, quæ contrahuntur coram parrocho vel loci Ordinario vel sacerdote ab alterutro delegato, et duobus saltem testibus, iuxta tamen re-

gulas in sequentibus articulis expressas, et salvis exceptionibus quæ infra n. VII et VIII ponuntur.

IV. — Parochus et loci Ordinarius valide matrimonio adsistunt.

§ 1.º a die tantummodo adeptæ possessionis beneficii vel initi officii, nisi publico decreto nomina tim fuerint excommunicati vel ab officio suspensi;

§ 2.º intra limitis, dumtaxat sui territorii: in quo matrimoniis nedum suorum subditorum, sed etiam non subditorum valide adsistunt;

§ 3.º dummodo invitati ac rogati, et neque vi neque metu gravi constricti requirant excipientque contrahentium consensum.

V. — Licite autem adsistunt.

§ 1.º constituto sibi legitime de libero statu contrahentium, servatis de jure servandis;

§ 2.º constituto insuper de domicilio, vel saltem de menstrua commoratione alterutrius contrahentis in loco matrimonii;

§ 3.º quod si deficiat, ut parochus et loci Ordinarius licite matrimonio adsint, indigent licentia parochi vel Ordinarii proprii alterutrius contrahentis, nisi gravis intercedat necessitas, quæ ab ea excuset.

§ 4.º Quoad *vagos*, extra casum necessitatis parochus ne liceat eorum matrimoniis adsistere, nisi re ad Ordinarium vel ad sacerdotem ab eo delegatum delata, licentiam adsistendi impetraverit.

§ 5.º In quolibet autem casu pro regula habeatur, ut matrimonium coram sponsæ parochus celebretur, nisi aliqua justa causa excuset.

VI. — Parochus et loci Ordinarius licentiam concedere possunt alii sacerdoti determinato ac certo, ut matrimoniis intra limites sui territorii adsistat.

Delegatus autem, ut valide et licite adsistat, servare tenetur limites mandati, et regulas pro parcho et loci Ordinario n. iv et v superius statutas.

VII — Imminente mortis periculo, ubi parochus, vel loci Ordinarius, vel sacerdos ab alterutro delegatus, haberi nequeat, ad consulendum conscientiae et (si casus ferat) legitimationi prolis, matrimonium contrahi valide ac licite potest coram quolibet sacerdote et duobus testibus.

VIII. — Si contingat ut in aliqua regione parochus locive Ordinarius, aut sacerdos ab eis delegatus, coram quo matrimonium celebrari queat, haberi non possit, eaque rerum conditio a mense iam perseveret, matrimonium valide ac licite iniri potest emisso a sponsis formali consensu coram duobus testibus.

IX. — § 1.º Celebrato matrimonio, parochus, vel qui eius vices gerit, statim describat in libro matrimoniorum nomina conjugum ac testium, locum et diem celebrati matrimonii, atque alia, juxta modum in libris ritualibus vel a proprio Ordinario praescriptum; idque licet alius sacerdos vel a se vel a se ab Ordinario delegatus matrimonio adstiterit.

§ 2.º Praeterea parochus in libro quoque baptizatorum adnotet, conjugem tali die in sua parochia matrimonium contraxisse. Quod si conjux alibi baptizatus fuerit, matrimonii parochus notitiam initi contractus ad parochum baptismi sive per se, sive per curiam episcopalem transmittat, ut matrimonium in baptismi librum referatur.

§ 3.º Quoties matrimonium ad normam n. VII aut VIII contrahitur, sacerdos in priori casu, testes in altero, tenentur in solidum cum contrahentibus curare, ut initum conjugium in praescriptis libris quam primum adnotetur.

X. — Parochi qui heic hactenus praescripta violaverint,

ab Ordinariis pro modo et gravitate culpæ puniantur. Et insuper si alicujus matrimonio adstiterint contra præscriptum § 2^o et 3^o num. v, emolumenta *stolæ* sua ne faciant, sed proprio contrahentium paroco remittant.

XI. — § 1.^o Statutis superius legibus tenentur omnes in catholica Ecclesia baptizati et ad eam ex hæresi aut schismate conversi (licet sive hi, sive illi ab eadem postea defecerint), quoties inter se sponsalia vel matrimonium ineant.

§ 2.^o Vigent quoque pro iisdem de quibus supra catholicis, si cum acatholicis sive baptizatis sive non baptizatis, etiam post obtentam dispensationem ab impedimento mixtæ religionis vel disparitatis cultus, sponsalia vel matrimonium contrahunt; nisi pro aliquo particulari loco aut regione aliter a S. Sede sit statutum.

§ 3.^o Acatholici sive baptizati sive non baptizati, si inter se contrahunt, nullibi ligantur ad catholicam sponsalium vel matrimonii formam servandam.

Praesens decretum legitime publicatum et promulgatum habeatur per eius transmissionem ad locorum Ordinarios: et quæ in eo disposita sunt ubique vim legis habere incipiant a die solempni Paschæ Resurrectionis D. N. J. C. proximi anni 1908.

Interim vero omnes locorum Ordinarii curent hoc decretum quamprimum in vulgus edi, et in singulis suarum diœcesum parochialibus ecclesiis explicari, ut ab omnibus rite cognoscatur.

Præsentibus valituris de mandato speciali SSmi. D. N. Pii PP. X, contrariis quibuslibet etiam peculiari mentione dignis minime obstantibus.

Datum Romæ die 2.^a mensis Augusti anni 1907.

† VINCENTIUS Card., Episc. Prænest., *Præfectus*.

C. De Lai, *Secretarius*.

VERSÃO DO DECRETO ANTERIOR

S. Congregação do Concilio

ESPONSAES E MATRIMONIO

**Decreto promulgado pela Sagrada Congregação do Concilio
por ordem e auctoridade do Santissimo Padre Pio X.**

Para reprimir a ousadia de celebrar matrimonios clandestinos, que a Egreja de Deus por justissimas causas sempre abominou e prohibiu, sabiamente providenciou o Concilio Tridentino (*cap. 1. Sess. xxiv de reform. matrim.*) decretando o seguinte:

«O Santo Concilio declara de todo inhabeis para contrahir matrimonio os que tentarem celebral-o sem ser na presença do parochio, ou d'outro sacerdote auctorizado pelo mesmo parochio ou pelo Ordinario, e deante de duas ou tres testemunhas, e determina que taes contractos sejam havidos por irritos e nullos.»

Tendo porém disposto o mesmo Sagrado Concilio que este decreto se publicasse em cada parochia, e não obtivesse força de lei nos logares, onde não fosse promulgado, succedeu que varias localidades, onde se não fez a publicação, ficaram privadas, e ainda hoje o estão, do beneficio da lei

Tridentina, continuando assim expostas ás duvidas e inconvenientes da antiga disciplina.

E nem sequer, onde a nova lei começou a vigorar, desapareceram todas as difficuldades.

Muitas vezes se tem hesitado, e com fundamento, em determinar a pessoa do parochio, perante quem se deve contrahir matrimonio. Verdade é que as leis canonicas estabeleceram que se devia intender por parochio proprio aquelle em cuja parochia um dos contrahentes tem domicilio ou quasi-domicilio. Mas sendo frequentes os casos, em que é difficil julgar se com certeza existe o quasi-domicilio, não poucos matrimonios ficaram sujeitos ao perigo de nullidade, e de muitos, uns por ignorancia, outros por má fé, se averiguou serem de todo illegaes e irritos.

Este mal, que d'ha muito se vem lamentando, é hoje bem frequente por serem mais faceis e rapidas as communições entre paizes muito distanciados. Por isso homens sapientissimos e doutissimos alvitram que era conveniente modificar as disposições de direito relativas á forma da celebração do matrimonio. Além d'estes muitos Bispos de todas as regiões do globo, mórmente os das cidades mais populosas, onde esta necessidade se manifesta de maior urgencia, recorreram com instantes supplicas á Sé Apostolica.

Pediu tambem a maior parte dos Bispos da Europa e d'outras regiões que se remediasssem os inconvenientes provindos de esponsaes, isto é, de promessas mutuas de matrimonio futuro. A experiencia tem demonstrado bastante os perigos, que se originam dos esponsaes: em primeiro logar convertem-se em estimulos de peccado e causa de serem enganadas donzellas inexperientes: depois produzem discordias e questões difficillinas de resolver. Conhecedor d'estas circumstancias Sua Santidade o Papa Pio x com o zelo, que

o anima no governo de todas as Igrejas, desejando adoptar algumas providencias para pôr cobro aos referidos males e perigos, ordenou á Sagrada Congregação do Concilio que depois de ponderar bem o assumpto, Lhe fizesse as propostas, que julgasse opportunas.

Quiz tambem Sua Santidade ouvir o parecer da Commissão encarregada da codificação do direito canonico, e o dos Em.^{mos} Cardiaes especialmente commissionedos para dispôrem o mesmo codigo, os quaes bem como a Sagrada Congregação do Concilio, celebraram para este fim frequentes reuniões. Recolhidos os pareceres de todos, o Santo Padre mandou á Sagrada Congregação do Concilio que publicasse um decreto em que se contivessem as disposições legaes, com sciencia certa e prudente deliberação approvadas por Sua Santidade, para regular de futuro a disciplina relativa a esponsaes e matrimonio, a fim de que na celebração d'estes contractos se procedesse com facilidade, segurança e ordem.

Para cumprir os mandados apostolicos a Sagrada Congregação do Concilio pelas presentes Lettras determina e decreta o seguinte :

ESPONSAES

I — Só são tidos e havidos por validos e produzem effeitos canonicos os esponsaes, que se contrahirem por documento escripto e assignado pela parte contractante e pelo parochio, ou pelo Ordinario do logar, ou ao menos por duas testemunhas.

Se um dos contractantes, ou ambos, não souber escrever, mencione-se esta circumstancia no documento escripto; e chame-se mais uma testemunha, que com o parochio, ou com o Ordinario do logar, ou com as duas testemunhas supra indicadas, assigne o documento.

II — A palavra *parochio* n'este e nos seguintes artigos designa não sómente aquelle que legitimamente preside a uma parochia canonicamente erecta; mas nas regiões, onde não ha parochias canonicamente erectas, o sacerdote a quem foi legitimamente confiada a cura d'almas n'um territorio limitado, o qual sacerdote é equiparado ao parochio; e nas missões, onde os territorios ainda não estão perfeitamente divididos, designa qualquer sacerdote com cura d'almas por delegação geral do Superior da missão.

MATRIMONIO

III — Só são válidos os matrimonios, que se contrahirem na presença do parochio, ou do Ordinario do logar, ou do sacerdote delegado por um ou por outro, e deante de duas testemunhas pelo menos, consoante as regras expressas nos seguintes artigos, e salvas as excepções conteúdas nos numeros VII e VIII.

IV — O parochio e o Ordinario assistem validamente ao matrimonio:

§ 1.º Sómente desde o dia, em que tomaram posse do beneficio, ou começaram a exercer o cargo, salvo se por decreto publico tiverem sido excommungados *nominatim*, ou suspensos do cargo;

§ 2.º Só dentro dos limites do seu territorio; no qual assistem validamente não só aos matrimonios dos seus subditos, mas tambem aos dos não subditos;

§ 3.º Com tanto que convidados e rogados, e não obrigados com violencia ou medo grave, peçam e recebam o consentimento dos contrahentes.

V — Assistem licitamente:

§ 1.º Logo que pelas vias legaes adquiram certeza do

estado livre dos contrahentes, observando o mais que por direito se deve observar.

§ 2.º Além d'isto devem certificar-se do domicilio, ou pelo menos estar certos que algum dos dois contrahentes tem um mez de habitação no lugar onde pretende casar;

§ 3.º Se este requisito faltar, o parochó e o Ordinario do lugar para assistir licitamente ao matrimonio carecem de licença do parochó ou do Ordinario proprio d'algum dos contrahentes, a não ser em caso de necessidade grave, que dispense de obter.

§ 4.º Quanto aos *vagabundos*, não é licito ao parochó, fóra dos casos de necessidade, assistir-lhes ao matrimonio, senão depois de expôr o caso ao Ordinario, ou ao sacerdote por este delegado, e obter licença para assistir.

§ 5.º Em qualquer caso deve em regra celebrar-se o matrimonio na presença do parochó da esposa, não havendo causa justa em contrario.

VI — O parochó e o Ordinario do lugar podem auctorisar outro sacerdote determinado e certo a assistir aos matrimonios nos limites do seu territorio.

Para o delegado assistir validamente deve cingir-se ás restricções do mandado, e observar as regras supra estabelecidas nos n.ºs iv e v para o parochó e Ordinario do lugar.

VII — Em perigo imminente de morte, não podendo estar presente o parochó, ou o Ordinario do lugar, ou sacerdote delegado por algum d'estes, para satisfazer á consciencia e (se fôr caso para isso) legitimar a prole, póde contrahir-se matrimonio valida e licitamente na presença de qualquer sacerdote e de duas testemunhas.

VIII — Se acontecer em alguma região não poder recorrer-se ao parochó, ou ao Ordinario do lugar, ou sacerdote por elle delegado, em cuja presença se possa contrahir matrimonio,

e se esta impossibilidade se prolongar por mais d'um mez, podem os nubentes contrahir matrimonio valida e licitamente, prestando consentimento formal perante duas testemunhas.

IX — § 1.º Celebrado o matrimonio, o parochio, ou quem suas vezes fizer, escreva no livro dos matrimonios os nomes dos conjuges e das testemunhas, logar e dia do matrimonio celebrado, e outras circumstancias segundo a norma prescripta pelo Ritual, ou pelo proprio Ordinario; e praticar-se-ha o mesmo no caso em que tenha assistido ao matrimonio outro sacerdote delegado pelo Ordinario, ou pelo parochio.

§ 2.º Além d'isto o parochio lançará tambem no livro dos baptisados uma nota, em que se declare que o conjuge em tal dia contrahiu matrimonio na sua parochia. Se o conjuge tiver sido baptisado n'outra parte, o parochio que assistiu ao matrimonio, directamente ou pela camara ecclesiastica dará conhecimento do contracto feito ao parochio da freguezia, em que o dito conjuge foi baptisado, para elle lançar a nota do matrimonio no livro dos baptismos.

§ 3.º Sempre que se celebre um matrimonio segundo as disposições dos n.ºs VII ou VIII, o sacerdote no primeiro caso, e no segundo as testemunhas, estão obrigadas solidariamente com os contrahentes a zelar que quanto antes se lavre nos livros do registo o assento do matrimonio celebrado.

X — Os parochios, que transgredirem as disposições anteriores, sejam punidos pelos seus Ordinarios em proporção com as circumstancias e gravidade da culpa. E além d'isto, se assistirem a algum matrimonio contra o disposto nos §§ 2 e 3 do n.º v não farão *seus* os *direitos d'estola*, mas entreguem-nos ao parochio proprio dos contrahentes.

XI — § 1.º A's regras supra estabelecidas estão sujeitos todos os baptisados na Egreja catholica e os que a ella se converteram da heresia ou do schisma (embora estes, ou

aquelles mais tarde venham a separar-se da Igreja) sempre que entre si contráiam esponsaes ou matrimonio.

§ 2.º As mesmas regras vigoram para os catholicos supra mencionados, se contrahirem esponsaes ou matrimonio com acatholicos, quer baptisados, quer não baptisados, ainda depois de impetrada dispensa do impedimento de religião mixta, ou de disparidade de culto; a não ser que a Santa Sé tenha disposto d'outro modo relativamente a algum logar particular, ou região.

§ 3.º Os acatholicos, quer baptisados, quer não baptisados, que contrahirem matrimonio, em nenhum logar estão obrigados a guardar a forma catholica dos esponsaes e matrimonio.

Basta que o presente decreto seja remettido aos Ordinarios dos logares para ser havido por legalmente publicado e promulgado; e as disposições n'elle conteúdas começarão a ter força de lei em todos os paizes desde o proximo dia da festa da Paschoa da Resurreição de Nosso Senhor Jesus Christo do anno de 1908.

No entretanto todos os Ordinarios dos logares procurem mandar traduzir em linguagem vulgar este decreto, e explical-o em cada uma das igrejas parochiaes das suas dioceses, para que todos tomem d'elle o devido conhecimento.

Sejam as presentes Lettras valiosas por especial mandado do Nosso Santissimo Senhor e Papa Pio X, não obstante quaesquer disposições em contrario, ainda as que merecerem especial menção.

Dado em Roma aos 2 dias do mez d'agosto do anno de 1907.

† VICENTE, Cardial Bispo de Palestrina, *Prefeito*.

C. De Lai, *Secretario*.

Preces

mandadas recitar por Leão XIII por Decreto de Janeiro de 1884 em seguida á missa resada, pelo que são concedidos 300 dias d'indulgencia.

Ditas, em voz alta e alternadamente, 3 vezes a Ave-Maria e conjunctamente a Salvè-Rainha.

Ÿ. Rogai por nós Santa Mãi de Deos.

ŕ. Para que sejamos dignos das promessas de Christo.

OREMOS

O' Deos, nosso amparo e fortaleza, olhai propicio para o povo que vos brada; e, pela intercessão da gloriosa e immaculada Virgem Maria, Mãi de Deos, e de S. José, seu Esposo, e pela de vossos bemaventurados apóstolos S. Pedro e S. Paulo e todos os Santos, ouvi misericordioso e benigno as preces que, fervorosamente, vos dirigimos para a conversão dos peccadores e para a liberdade e exaltação da Santa Madre Igreja: Pelos merecimentos de Christo Senhor Nosso.

ŕ. Assim seja.

INVOCÇÃO DE S. MIGUEL ARCHANJO

S. Miguel Archanjo, defendei-nos neste combate; sêde nosso auxilio contra a malicia e insidias do demonio. Humildemente pedimos que Deos lhe mande; e vós, principe da milicia celeste, pelo poder divino, precipitai no inferno a Satanaz e os outros espiritos malignos, que vagueiam pelo mundo para perdição das almas. *ŕ.* Assim seja.

ŷ. Sacratissimo Coração de Jesus. *ŕ.* Tende piedade de nós.

ŷ. Sacratissimo Coração de Jesus. *ŕ.* Tende piedade de nós.

ŷ. Sacratissimo Coração de Jesus. *ŕ.* Tende piedade de nós.

Está conforme. — Beja, 31 de Maio de 1908.

† **Sebastião**, BISPO DE BEJA.

Sacerdos ter dicat cum populo: *Ave-Maria*; deinde: *Salve Regina* cum *ŷ.* *Ora pro nobis etc.* et *ŕ.* *Ut digni etc.*

OREMOS

Deus refugium nostrum et virtus, populum ad te clamantem propitius respice; et intercedente gloriosa et immaculata Virgine Dei Genitrice Maria cum beato Ioseph Eius Sponso, ac beatis Apostolis tuis Petro et Paulo et omnibus Sanctis, quas pro conversione peccatorum, pro libertate et exaltatione sanctæ Matris Ecclesiæ, preces effun-

dimus, misericors et benignus exaudi. Per Christam Dominum Nostrum. Amen.

Addatur invocatio: — Sancte Michael Archangele, defende nos in prælio; contra nequitiam et insidias diaboli esto præsidium. — *Imperet illi Deus*; supplices deprecamur: tuque, Princeps militiæ cælestis, Satanum aliosque spiritus malignos, qui ad perditionem animarum pervagantur in mundo, divina virtute in infernum detrude. Amen.

Cor Jesu Sacratissimum. — R̄. Miserere nobis.

Cor Jesu Sacratissimum. — R̄. Miserere nobis.

Cor Jesu Sacratissimum. — R̄. Miserere nobis.

Oração a S. José

Composta pelo Santo Padre Leão XIII

O' Bemaventurado S. José, a Vós recorremos na nossa tribulação, e implorando o socorro da Vossa Santissima Esposa, pedimo-Vos tambem com toda a confiança o Vosso patrocínio. Por aquelle affecto que Vos uniu com a Immaculada Virgem Mãe de Deus, e pelo paternal amor com que abraçastes a Jesus Menino, nós Vos rogamos e Vos supplicamos submissamente que olheis compadecido para a herança que Jesus Christo adquiriu com o seu sangue, e que nos assistaes nas nossas necessidades com o vosso poder e auxilio.

O' providentissimo Guarda da Divina Familia, amparae os filhos escolhidos de Jesus Christo; afastae de nós, ó Pae amorosissimo, todo o contagio de doutrinas erroneas e de corrupção; ó nosso poderosissimo protector, assisti-nos lá de

Céo n'este combate com o poder das trevas ; e assim como livrastes outr'ora o Menino Jesus de um grande perigo de vida, assim agora defendei a Santa Igreja de Deus das insidias dos seus inimigos e de todas as adversidades ; e a cada um de nós protegeei perpetuamente com o Vosso patrocínio, para que imitando-Vos e fortalecidos com a Vossa assistência, possamos viver santamente, morrer piedosamente e alcançar a bemaventurança eterna no Céu. — Assim seja.

INSTRUCCÕES

para a Santa visita Pastoral ás freguezias da diocese de Beja, dadas pelo Nosso Predecessor e por Nós confirmadas e esclarecidas.

Objectos sobre que ha de versar a inspecção da visita nas Igrejas Parochiaes e suas dependencias

Examinar-se-ha:

1.º — Se o Sacrario está bem fechado e asseiado? — Se nelle nada mais se colloca senão os vasos contendo a Sagrada Eucharistia? — Se as chaves do Sacrario, que devem ser duas, estão em bom recato? — Se continuamente está a lampada accesa deante do Santissimo Sacramento?

2.º — Se a custodia está decente, a pyxide assejada, solida, e se tem a cópa de prata, pelo menos, e dourada por dentro? — Se a pyxide portatil ou relicario destinado a levar o Sagrado Viatico, é de prata dourada interiormente e se tem bolsa conveniente? — Se debaixo dos vasos, em que se guarda a Sagrada Eucharistia existe um corporal lavado? — Se as hostias consagradas são reformadas pelo menos todos os 15 dias? — Se na igreja ha, em logar opportuno, meza decente para se distribuir a Sagrada Communhão?

3.º — Se os Santos Oleos estão asseados e guardados debaixo de chave em ambulas de prata ou estanho?

4.º — Quantos são os altares da egreja? A quem são dedicados? — Se porventura são consagrados, ou se teem pedra d'ara, inteira, bem ampla e contendo as sagradas reliquias devidamente selladas com o Sepulcro, do contrario serão consideradas improprias e substituidas por outras?

5.º — Se aos domingos, á porta do Sacrario, se faz a exposição do Santissimo Sacramento? — Se fazem exposições sem licença do Prelado?

6.º — Se as reliquias, que se mostram á veneração dos fieis, estão approvadas e se conservam religiosamente?

7.º — Se as imagens, expostas quer no altar, quer nos outros logares da egreja são decentes e inspiram devoção?

8.º — Se na egreja ha baptisterio conveniente, bem fechado e nelle pia baptismal, bem asseada, limpa, com tampa e fechadura, pelo menos, se o baptisterio não está fechado á chave? — Se tambem ha duas chaves do baptisterio, postas em bom recato? — Se a agua baptismal se renova no devido tempo, e se lança a velha na piscina ou sumidouro?

9.º — Quantos são os confessionarios na egreja? — Se teem grades, e estão decentes, em lugar visivel?

10.º — Se teem pulpito conveniente para prégar a palavra de Deus?

11.º — Se está convenientemente collocada a pia da agua benta? — Se no 1.º domingo do mez costuma ser limpa do pó e outras immundicies, e renovada?

12.º — Se a egreja está asseada e varrida pelo menos todas as semanas? — Se alguma parte d'ella carece de reparação? — Que meios ha para fazer face ás despezas?

13.º — Se o Cemiterio está de tal modo resguardado que os animaes não possam nelle entrar? — Se n'elle ha

cruz levantada? — Se são observadas as leis ecclesiasticas relativas á sepultura? — Se junto ao Cemiterio existe algum logar commum em que se dê sepultura aos meninos mortos antes do baptismo, e áquelles a quem foi negada a sepultura ecclesiastica? — Se os muros do Cemiterio e a parte exterior da egreja estão devidamente restaurados?

14.º — Se as portas da Sacristia teem fechaduras para seguramente estarem guardados os ornamentos e vasos sagrados? — Se as chaves estão em bom recato? Se tem confessionario com grades e genuflexorio para o sacerdote fazer a preparação para a missa e depois della dar graças durante um quarto d'hora, e tambem uma imagem de Christo, na cruz, posta deante do sacerdote, emquanto se reveste com os sagrados paramentos? — Se n'ella existe: — 1.º pia com agua benta? — 2.º lavatorio com duas toalhas de mãos? — 3.º Tabella dos anniversarios e outras instituições pias, segundo a ordem porque se devem cumprir? — 4.º Os mandados do Prelado, que por sua determinação devem estar affixados na sacristia? — 5.º O nome do Prelado, para que os sacerdotes, á missa, nunca o omittam no canon e Collecta, visto que os estranhos o podem ignorar? — 6.º O nome do Orago ou titulo da Egreja?

15.º — Se os calices são de prata, ou pelo menos a sua cópa e as patenas, e dourados por dentro?

16.º — Se os candelabros, lampadas, thuribulos, etc., estão devidamente construidos e limpos?

17.º — Se são sufficientes as roupas de linho e as outras cousas necessarias á decente celebração dos officios divinos? — Se estão assejados, bem dobrados e religiosamente guardadas?

18.º — Se ha os convenientes Missaes e Missas Novas, o Ritual de Paulo V, etc.? — Se os livros de registo de Bapti-

sados, Casamentos e Obitos, estão nitida e exactamente escriptos? — Se estão bem encadernados e se guardam no devido lugar.

19.º — Se existem cofres e arcas necesarios para nellas se guardarem as cousas que se hão de arrecadar? — Quem possui as chaves destas arcas e principalmente do thesouro?

20.º — Se ha inventario escripto de todas as alfaias, confirmado e assignado pelo parochio ou thesoureiro ecclesiastico?

21.º — Se fielmente se cumprem os encargos das instituições pias? — Se algumas instituições foram reduzidas e se o foram por auctoridade do Ordinario?

22.º — Quaes sejam os nomes e appellidos dos vogaes da Junta de Parochia?

23.º — Se dentro da freguezia ha capellas em que se celebrem missas? — Se isto se faz sem prejuizo da Parochia ou de outros incommodos? — Que instituições pias tem, ou rendimentos, se são gastos fielmente?

24.º — Se existem alguns Oratorios domesticos ou privados nos quaes se costuma celebrar Missa, em certos dias? — Se isto se faz com licença do Ordinario dada em forma authentica? — Se são observadas as condições ali expressas? — Se as alfaias todas se encontram em estado decente e religioso? — Se tem faculdade de binar?

25.º — Se de auno para anno augmenta o rendimento da Bulla da Santa Cruzada fazendo a publicação todos os annos e explicando ao povo quanto a esmola da Bulla vem auxiliár os seminaristas pobres?

26.º — Se em sexta feira Santa, por occasião da Adoração da Cruz, é feita a collecta para os Lugares Santos ou em outro qualquer dia do anno? — Qual o seu rendimento? — Se destina algum dia do anno para pedir esmola depois da missa para o dinheiro de S. Pedro?

Pontos relativos á pessoa do Parocho sobre que ha-de versar a inspecção da visita em cada freguesia

Examinar-se-ha :

1.º — Quando tomou posse o parocho ? — Se vive exemplarmente e de modo digno da sua vocação ?

2.º — Se gasta no estudo e em leituras pias o tempo que lhe resta das suas obrigações e da sua honesta recreação ? — Se todos os annos em tempo conveniente vae fazer os santos exercicios espirituaes recommendados pela Provisão de 13 de junho de 1884 e de 8 de março de 1894 como meio mais seguro para o bom desempenho dos seus deveres e da sua vocação.

3.º — Se cuidadosamente se desvia dos negocios seculares ?

4.º — Se aos Domingos e dias de guarda faz a Estação e homilia e se ensina doutrina aos meninos como tão instantemente é recommendado na carta Encyclica de S. Santidade o Papa Pio x de 15 de abril de 1905, que todos devem ter presente ?

5.º — Se celebra com gravidade a Missa *pro populo* a hora costumada e nos dias de semana á hora mais commoda para o povo e se recita o officio divino ?

6.º — Se emprega devida diligencia e sollicitude na administração dos sacramentos, nas visitas aos enfermos, em socorrer os pobres, em tirar os abusos e escandalos ? — Se nos Domingos e dias de guarda se apresenta, com tempo, no confessorario, e nas freguezias maiores até nos sabbados e vigalias das festas principaes ? — Se tem cumprido, e como, as nossas Cartas, Provisões, e mais determinações ?

7.º — Se tem creadas e creados honestos e quaes as suas edades, e se cuida em que vivam piamente?

8.º — Se existe a devida amizade e concordia entre elle e os freguezes? — Se está satisfeito com o coadjutor — Diga francamente no que elle tem faltas?

9.º — Se tem livraria conveniente? — Se tem os livros mais necessarios, como são a Sagrada Escriptura com algum interprete approved, o Concilio de Trento ou Catechismo Romano, as constituições do Bispado, com as Pastoraes dos Prelados, bem conservadas pela ordem das suas datas, uma ou outra Theologia solida e approved, alguns Prégadores, tratando bem a palavra de Deus, até certos livros asceticos, principalmente d'aquelles que inspiram o espirito sacerdotal? — Se tem arca para o archivo parochial e este convenientemente disposto.

10.º — Qual é o estado da casa da residencia do Parocho?

11.º — Se tem: — 1.º Nota das sagradas reliquias, que publicamente se veneram e suas attestações? 2.º — Os documentos das Indulgencias e dos Altares privilegiados; 3.º — Inventario das alfaias sagradas; 4.º — Nota dos legados pios que ainda subsistirem na freguezia com os encargos annexos; 6.º — Nota das capellas, ermidas, egrejas, e oratorios particulares, se os houver; 7.º — Nota das irmandades, confrarias, e lugares pios; 8.º — Nota dos sacerdotes e clérigos, com designação do seu grau d'ordem; 9.º — Nota dos seculares que servirem a egreja.

12.º — Os livros dos baptizados, casamentos e obitos, o rol dos confessados e o livro das visitas e pastoraes?

13.º — As alfaias sagradas, os livros do serviço da egreja e tudo o mais que pertence ao ornato da casa de Deus?

Pontos relativos á pessoa do coadjutor e mais sacerdotes da freguezia

Examinar-se-ha :

1.º — Desde quando serve o Coadjutor ou cura? — Se vive exemplarmente e de modo inteiramente digno da sua vocação? — Qual a idade de suas creadas? — Se aos Domingos e dias de guarda assiste á missa parochial?

2.º — Se diligentemente se applica aos estudos? — Se tem os livros necessarios?

3.º — Se aos domingos, faz instrucção ao povo, quer em forma de catechese, quer em forma de homilia ou sermão?

4.º — Se nunca sae da freguezia sem licença do Parocho? — Se não se demora em parte nenhuma com demasiada frequencia ou menos convenientemente?

5.º — Se é amigo do Parocho e o respeita? — Se, no que pertence ás funcções sagradas, é sujeito ao Parocho e lhe obedece e presta a devida consideração?

6.º — Se alem do Parocho e do Coadjutor habitam na freguezia outros Sacerdotes e se algum tem sido suspenso das suas ordens ou tem vivido escandalosamente? — Se prestam serviços eguaes? — Se apresentam ao visto do seu Rev.º Parocho as licenças para exercerem as suas ordens? — Quaes são os seus nomes e appellidos? Qual a data e o lugar onde foram passadas as suas cartas de Ordenação? — Sendo de fora, se teem licença, por escripto, de celebrar nesta diocese?

7.º — Se vivem honesta e religiosamente e se fazem annualmente os exercicios espirituaes? — Qual a idade de suas creadas? — Se estes sacerdotes bem como o Parocho e o Coadjutor, andam sempre em habito clerical e decente, prin-

principalmente se celebram o sacrosanto sacrificio da Missa com aquella gravidade e devoção, que tão augusto mysterio exige?

Pontos relativos á pessoa do thesoureiro ou sacristão e mais fieis

Examinar-se-ha :

1.º — Se o Thesoureiro ou Sacristão é pessoa de bôa vida e devidamente cumpre o seu officio? — Se anda vestido decentemente, quando na egreja exerce as suas funcções?

2.º — Quantas sejam as pessoas de communhão na freguezia? — Se todas ellas receberam a communhão por desobriga? — Se convida confessores de fora para o auxiliarem na desobriga?

3.º — Se alem disto são diligentes na frequencia dos Sacramentos? — Se na freguesia ha o uso da Communhão frequente e quotidiana como Pio x o recommenda no seu decreto de 10 de abril de 1907?

4.º — Se ha alguns abusos especiaes, ou escandalos ou mancebias?

5.º — Se as parteiras estão sufficientemente instruidas, para validamente poderem conferir o Baptismo em caso de necessidade?

6.º — Se na escola d'instrucção primaria se ensina alguma coisa contraria á Religião ou aos bons costumes? — E, se o professor cumpre com os deveres de bom christão?

Paço Episcopal de Beja, 31 de Maio de 1908.

† **Sebastião**, BISPO DE BEJA.

